

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Fernando Coruja)

*Altera o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados dispondo
sobre o rito de tramitação dos
tratados e convenções
internacionais em matéria de
direitos humanos.*

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º A Resolução n.º 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova seu Regimento Interno, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo ao Título VI:

“Capítulo I-A

Dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos

Art. 203-A Recebida mensagem do Presidente da República contendo tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos, a Mesa fará publicar no avulso da Ordem do Dia o prazo de dez sessões para a apresentação de requerimento subscrito por um terço de Deputados solicitando sua equivalência à emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda à Constituição n.º 45, de 2004.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste art. deverá ser submetido à votação no Plenário.

§ 2º Aprovado o requerimento pelo Plenário, a matéria será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade e conveniência em equiivalê-la à emenda constitucional, no prazo de dez sessões.

§ 3º Admitida a matéria, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito e elaboração do projeto de decreto legislativo aprovando o texto do tratado ou convenção internacional.

§ 4º Após aprovado pela Comissão Especial referida no parágrafo anterior, o projeto de decreto legislativo será submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 5º Caso o tratado ou convenção não obtenha número de votos suficientes previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, será considerado aprovado ordinariamente se obtiver número mínimo de votos para aprovação por maioria simples.

§ 6º Caso o projeto não obtenha o número de votos para aprovação por maioria simples previsto no parágrafo anterior, a matéria será imediatamente submetida a nova votação.

§ 7º O Presidente da República, quando do envio da mensagem contendo tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos ao Congresso Nacional, poderá requerer sua equivalência à emenda constitucional.

§ 8º Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo que aprovem tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com pedidos de equivalência às emendas constitucionais, no que não colidir com o disposto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação das propostas de emenda à Constituição.

§ 9º Rejeitado o requerimento previsto no *caput* deste artigo ou não havendo pedidos nesse sentido, o tratado ou convenção internacional terá tramitação ordinária, conforme estabelecido neste Regimento.

§ 10 Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da promulgação da Emenda à Constituição n.º 45, de 2004, poderão ser objeto de requerimento previsto no *caput* deste artigo.”

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, entre as diversas inovações que trouxe, possibilitou a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais. Para tanto, exige apenas a votação semelhante àquela observada por propostas de emendas à Constituição, ou seja, aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

A matéria merece, portanto, o estabelecimento de regras de tramitação legislativa claras, a fim de se evitar confusões, dado o seu ineditismo no processo legislativo brasileiro. Portanto, este Projeto de Resolução visa resguardar o direito do legislador de ter o conhecimento de que o referido tratado ou convenção poderá se tornar parte da Constituição Federal, dispensando atenção privilegiada à matéria. Dessa forma, poderão requerer votação especial o Presidente da República ou a terça parte, no mínimo, de Deputados.

Dessa forma, é com a preocupação de resguardar o processo de modificação da Constituição Federal e o devido processo legislativo que ora apresentamos este Projeto de Resolução, esperando, pois, contar com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC